

RESOLUÇÃO CDE Nº 489/2023

Revoga medidas de tratamento para questões apontadas em fiscalização da Previc sobre concessões de EMAADI do Plano A.

O Conselho Deliberativo do Agros – Instituto UFV de Seguridade Social, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. Único. Revogar a Resolução CDE nº 460/2022 (cópia anexa) a partir de 1º de novembro de 2023.

Viçosa, 20 de setembro de 2023.

Moacil Alves de Souza

Weliton Rodrigues

Luciana Aparecida Silva

Vicentina das Dores Martins Ferreira

Adriel Rodrigues de Oliveira

Jansen Cardoso Pereira

Gualberto Souza Lima e Silva

Dilson Novais Rocha

Eduardo Rezende Pereira

Moacir Albuquerque Gomes de Lima

Maria do Carmo Gouveia Peluzio

Demóstenes Fernandes

RESOLUÇÃO CDE Nº 460/2022

Aprova as medidas de tratamento para questões apontadas em fiscalização da Previc sobre concessões de EMAADI do Plano A.

O Conselho Deliberativo do Agros – Instituto UFV de Seguridade Social, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Diretoria Executiva do Agros que elabore e apresente uma nova regra de liquidação do EMAADI para os participantes, com base nas orientações recebidas pela Previc no processo de Fiscalização, que consiste na possibilidade de liquidação financeira dos EMAADI em prazo fixo, limitado à expectativa de vida do participante ativo ou assistido, conforme definido na Tábua de Mortalidade AT 2000 na data da opção, contendo as seguintes características:

- I. Para os participantes assistidos, a parcela mínima deve ser o valor atualmente descontado em folha. Já para os ativos, o valor da prestação mínima deve ser definida de modo a liquidar o saldo devedor com base na expectativa de vida do participante, de acordo com a tábua mencionada neste artigo.
- II. Em caso de morte do participante, havendo beneficiários antes do término do prazo fixado, as parcelas continuarão a ser descontadas do benefício de pensão por morte, em quantas parcelas forem necessárias para a quitação do EMAADI. Não havendo pensionistas, o saldo devedor restante será liquidado.
- III. Considerando o inciso II deste artigo, na existência de mais de 1(um) pensionista vinculado ao mesmo participante, as parcelas continuarão a ser descontadas do benefício de pensão por morte, dividida igualmente entre os pensionistas, em quantas parcelas forem necessárias para a quitação do EMAADI.
- IV. Estabelecer que a correção dos saldos devedores seja atualizada pela meta atuarial do Plano, descontando os valores já pagos de EMAADI.
- V. Estabelecer que os contratos dos participantes que contraíram EMAADI em 1995 e também em 2008, tenham a correção citada no inciso IV, iniciada em 1995, considerando no cálculo os empréstimos comuns liquidados em 2008 e também o valor líquido liberado em 2008.

Art. 2º Determinar a elaboração de um termo de adesão, no qual deve constar a evolução dos saldos devedores, permitindo a comparação entre a parcela descontada atualmente e o novo valor a ser descontado, além da alteração do prazo, de vitalício para prazo determinado, antes da tomada de decisão do participante.

Art. 3º Determinar à Diretoria Executiva do Agros que notifique por meio de correspondência os participantes ativos e assistidos que possuem contrato ativo de EMAADI, quanto à atual situação do

EMAADI (aprovação, liberação e execução), com a indicação dos riscos e das perdas para o Plano A, e da necessidade de atendimento às determinações da Previc, além de:

- I. Ofertar a opção de adesão, ou não, às novas regras de liquidação do EMAADI mencionadas no Art. 1º desta Resolução, com a assinatura, ou não, do termo de adesão.
- II. Estabelecer um prazo limite para a manifestação formal dos participantes quanto à adesão, ou não, à nova regra de liquidação financeira do EMAADI.
- III. Informar que o Agros estará disponível para receber os participantes, em período a ser estabelecido pela Diretoria, para apresentação do termo de adesão e outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
- IV. Informar sobre a existência da possibilidade de cobrança retroativa da diferença entre os fatores redutores do período não prescrito, para os casos em que o fator redutor foi ajustado, para aqueles que não aderirem a nova regra de liquidação do EMAADI.

Art. 4º Determinar que, para quem não aderir à nova regra de liquidação financeira, permanecerá a regra do contrato vigente. Caso ocorra a possibilidade de liquidação dos respectivos contratos em âmbito de um processo de saldamento, migração, retirada de patrocínio ou outra forma que possa ocorrer, serão considerada a posição de saldo devedor atualizado com base no contrato, para os participantes ativos; e a aplicação do fator calculado sobre a respectiva reserva matemática individual para os assistidos.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias, ou seja, a partir desta definição, para aqueles participantes e assistidos que não aderirem ao novo contrato financeiro (novas regras), passam a valer as normas conforme contratado, e não mais pela meta atuarial.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Viçosa, 16 de setembro de 2022.

José Júlio de Souza

Eduardo Rezende Pereira

Luciana Aparecida Silva

Vicentina das Dores Martins Ferreira

Adriel Rodrigues de Oliveira

Moacir Albuquerque Gomes de Lima

Moacil Alves de Souza

Weliton Rodrigues